

Processo TC nº 004.536/2015-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Caracterizada a revelia do responsável, após regular citação pela via postal (peças 9/10), impõe-se o prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

2. Desse modo, ante a omissão do gestor em adimplir o dever de prestar contas dos recursos geridos, endosso a proposta formulada pela unidade técnica para julgar irregulares as suas contas e condená-lo ao ressarcimento da integralidade dos valores repassados.

3. No que concerne à aplicação de multa proporcional ao dano, prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, peço vênias para discordar do item III) do encaminhamento, que dispôs:

“III) decretar, em virtude do decurso do prazo decenal de prescrição da pretensão punitiva, a inaplicabilidade em desfavor do responsável de sanção administrativo-monetária proporcional ao débito (LOTUCU, arts. 19, caput, e 57; RITCU, arts. 210, caput, e 267) que considere as três parcelas do Peja (cada uma de R\$ 6.479,16) repassadas ao Município de Formosa da Serra Negra (MA) no dia 2 de maio de 2006;”

4. Para embasar tal proposta, o auditor ponderou que (peça 13, p. 2):

“[...]faz-se cabível infligir-lhe sanção pecuniária proporcional ao débito.

13. Tal sanctio iuris, contudo, não poderá ter por referência econômica senão valores posteriores a maio de 2005, vez que, sendo de 13 de maio de 2016 o despacho autorizador da citação (peça 8), para os anteriores àquele mês incontornável será, abaixo dos lineamentos do acórdão 1.441/2016-Plenário, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do TCU. Dessa maneira, o cálculo levará em consideração somente as parcelas do Peja descentralizadas para a comuna maranhense entre junho e dezembro de 2006.”

5. De acordo com decisão proferida em sede de incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão nº 1441/2016-Plenário), o prazo prescricional das sanções aplicadas por esta Corte deve obedecer o prazo geral estabelecido pelo art. 205 do Código Civil. O prazo decenal deve ser contado a partir da ocorrência da irregularidade sancionada e somente será interrompido uma única vez, mediante a realização de audiência ou citação do responsável.

6. No caso concreto, de forma diversa do que defende a unidade técnica, entendo que a irregularidade que enseja a aplicação de multa – omissão no dever de prestar contas – ocorreu na data em que se encerrou o prazo para o cumprimento dessa obrigação, e não no momento que em se deu o repasse de recursos.

7. Por esse motivo, reputo que o prazo inicial para a contagem da prescrição é 10/02/2007, dia em que se iniciou a mora do gestor, conforme Resolução/CD/FNDE nº 25/2005 (peça 1, p. 62). Assim, considerando que o despacho autorizador da citação é de 13/05/2016 (peça 8), ainda não se operou a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, de forma que a multa a ser aplicada ao gestor deve ser proporcional ao valor integral do débito ora apurado.

Ministério Público, em janeiro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral